DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio
CNPJ 54.279.666/0001-50
Rua Barão do Rio Branco, 220
Telefone: (18) 3263-9422
Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 3.287, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoria: Poder Executivo

"Institui o Programa de Guarda Subsidiada Provisória, no município de Santo Anastácio, e dá outras providências".

LUIZ INFANTE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Santo Anastácio, o Programa de Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham laço afetivo.

Art. 2º - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Art. 3º - São diretrizes do Programa de Guarda Subsidiada Provisória:

I – Evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II – Evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III – Assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória, como instrumento de garantia de convivência familiar possui a finalidade de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças e adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II – laço afetivo: vínculo simbólico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidades nas dimensões do indivíduo e da sociedade: física, psíquica e social, pressupondo a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento, tendo como matriz o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. Para os fins dispostos no inciso II deste artigo, considera-se também como laço afetivo aquele, ainda que não biológico, mas que se sobreponha a esse vínculo, havendo, significativamente, reconhecimento de papéis mútuos construídos por laços simbólicos e afetivos.

Art. 6º - Serão beneficiários do Programa Guarda Subsidiada Provisória as crianças e/ou adolescentes com os direitos violados e em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo ser acompanhados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, mediante avaliação, para o acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou por pessoa com a qual mantenham laço afetivo, desde que atendam às seguintes condições:

I – Necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II – Submissão a estudo diagnóstico realizado pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com a finalidade de avaliar as condições e possibilidades de acolhimento da família, potencial guardiã, sempre visando ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente;

III – A família de origem e a potencial guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

IV – Tenham fixado domicílio, comprovadamente, no Município de Santo Anastácio há, no mínimo, 0l (um) ano;

V – Esteja sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Vara da Infância e da Juventude;

VI – Tenha sido expedido termo de guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude;

VII – A criança e/ou adolescente esteja devidamente matriculado na rede de ensino e frequentando as aulas;

VIII – Comprovação de atualização da vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;

IX – Compromisso firmado pela família guardiã de que o benefício recebido será utilizado exclusivamente para

suprir as necessidades da criança e/ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 7º - O desligamento do Programa ocorrerá quando:

I – Cessar a guarda judicial;

II – Houver retorno da criança ou adolescente à família de origem;

III – Constatar-se uso indevido do benefício;

IV – Descumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

V – Falecimento ou mudança de domicílio do guardião para outro município.

Parágrafo único. O desligamento será formalizado por relatório técnico do CREAS, comunicado à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Vara da Infância e Juventude.

Art. 8º - Aos beneficiários do Programa será concedido auxílio mensal pecuniário de 01 (um) salário-mínimo federal vigente para cada criança ou adolescente.

Parágrafo único. O valor do auxílio mensal será acrescido quando houver grupo de crianças acolhidas na modalidade familiar, em 1/2 salário-mínimo vigente, a partir da segunda criança e ou adolescente, sendo que o acréscimo acontecerá mediante relatório técnico da equipe que acompanha a criança e ou adolescente em questão.

§ 1º - Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 7º;

§ 2º - Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

§ 3º - O auxílio será pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória e por ele gerido, com vistas a suprir as necessidades da criança e/ou adolescente;

§ 4º - O pagamento será efetuado até o 5º dia útil de cada mês, mediante transferência bancária em conta bancária em nome do guardião responsável;

§ 5º - O auxílio da guarda subsidiada provisória será concedido pelo período de no máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação técnica do CREAS e decisão judicial.

§ 6º - O recebimento do auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

§ 7º - A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 9º - O benefício será suspenso em caso de:

I – Descumprimento das condições da guarda;

II – Ausência de atualização cadastral;

III – Decisão judicial contrária à manutenção da guarda;

IV – Relatório técnico que recomende reavaliação da situação.

Art. 10 - A família guardiã deverá:

I – Utilizar o benefício exclusivamente para suprir as necessidades da criança/adolescente;

II – Manter a criança/adolescente matriculado e frequentando regularmente a escola;

III – Garantir a atualização vacinal e o acompanhamento de saúde;

IV – Permitir visitas técnicas e acompanhamento psicossocial do CREAS;

V – Comunicar qualquer mudança na situação da guarda ou no domicílio.

Art. 11 - O CREAS realizará visitas domiciliares e emitirá relatórios bimestrais, avaliando o desenvolvimento da criança/adolescente e o cumprimento das obrigações pela família guardiã.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Assistência Social consolidará relatórios trimestrais de execução do programa, encaminhando-os ao Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 13 - Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes e estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

.....

LEI MUNICIPAL Nº 3.288, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoria: **Poder Executivo**

"Dispõe sobre as estradas rurais municipais do Município de Santo Anastácio, estabelece normas para sua identificação, conservação, utilização, manutenção e proteção, e dá outras providências".

LUIZ INFANTE, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As estradas rurais municipais de Santo Anastácio são aquelas destinadas ao livre trânsito público, instituídas, incorporadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal e situadas nos limites territoriais do Município, destinadas à circulação de pessoas, veículos, máquinas agrícolas, transporte escolar, transporte de produtos e demais atividades próprias da zona rural.

Art. 2º - As estradas rurais municipais integram o sistema viário municipal e constituem patrimônio de uso comum do povo, competindo ao Município sua implantação, conservação, manutenção, recuperação e fiscalização, observadas as disponibilidades orçamentárias e as prioridades estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 3º - A regulamentação das estradas rurais observará, especialmente:

I – a segurança e a livre circulação de pessoas e veículos;

II – a conservação do solo e dos recursos hídricos;

III – a prevenção e o controle de processos erosivos;

IV – o adequado escoamento das águas pluviais;

V – a preservação das condições de trafegabilidade durante todo o ano;

VI – o acesso às propriedades rurais e às comunidades existentes na zona rural;

VII – o transporte da produção agrícola e pecuária;

VIII – o transporte escolar e o atendimento aos serviços públicos essenciais;

IX – a proteção ambiental e a redução dos impactos decorrentes das atividades rurais.

CAPÍTULO II
DA FAIXA DE DOMÍNIO E DAS CARACTERÍSTICAS DAS ESTRADAS

Art. 4º - As estradas rurais municipais terão, como regra geral, seção transversal mínima de 12,00 m (doze metros), correspondente à faixa de domínio de 6,00 m (seis metros) para cada lado do eixo da estrada existente.

§ 1º - A largura poderá ser excepcionalmente reduzida ou ampliada, mediante justificativa técnica do órgão municipal competente, quando as características físicas, ambientais, topográficas ou fundiárias do local impossibilitarem ou recomendarem solução diversa.

§ 2º - Nas intervenções de recuperação, alargamento, adequação ou melhoria das estradas rurais, o Município poderá promover as medidas administrativas e legais necessárias à regularização da respectiva faixa de domínio.

Art. 5º - A faixa de domínio das estradas rurais municipais deverá permanecer livre de edificações, obstáculos, depósitos, materiais, culturas ou quaisquer intervenções que prejudiquem o trânsito, a segurança, a conservação da via ou o sistema de drenagem.

Art. 6º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros às estradas rurais não poderão realizar obras ou construções que comprometam a segurança da via, o sistema de drenagem ou a faixa de domínio municipal.

§ 1º - As edificações, instalações, cercas, muros, alambrados, porteiras e demais estruturas deverão respeitar o afastamento mínimo estabelecido nesta Lei e na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Nas áreas em que houver impossibilidade técnica devidamente comprovada, o órgão municipal competente poderá estabelecer afastamento diverso, mediante análise técnica.

CAPÍTULO III
DA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo Municipal, diretamente ou mediante contratação de terceiros, executar os serviços necessários à conservação e manutenção das estradas rurais municipais, compreendendo, entre outros:

I – patrolamento e nivelamento;

II – compactação e regularização do leito carroçável;

III – aplicação de cascalho, brita ou outros materiais tecnicamente adequados;

IV – recuperação de trechos danificados;

V – limpeza e manutenção de valetas e dispositivos de drenagem;

VI – construção, manutenção e substituição de bueiros;

VII – construção e manutenção de galerias, caixas de retenção e dissipadores de energia;

VIII – recuperação de pontes e travessias;

IX – controle e prevenção de processos erosivos;

X – roçada e limpeza das margens, quando necessárias à segurança e conservação da via;

XI – demais serviços necessários à preservação das condições adequadas de tráfego.

Art. 8º - Os serviços de manutenção das estradas rurais deverão observar critérios técnicos que evitem o direcionamento inadequado das águas pluviais para o leito carroçável, propriedades particulares ou cursos d'água.

Art. 9º - Sempre que tecnicamente possível, deverão ser adotadas soluções destinadas à redução da velocidade das águas pluviais e ao controle da erosão, incluindo:

I – lombadas ou camaleões de terra;

II – saídas laterais de água;

III – caixas de retenção;

IV – bacias de contenção;

V – dissipadores de energia;

VI – adequação de taludes;

VII – revestimento de trechos críticos;

VIII – demais técnicas de conservação do solo e da água.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES

Art. 10 – Os proprietários e possuidores de imóveis rurais lindeiros às estradas municipais deverão colaborar para a preservação da via e não poderão adotar práticas que causem danos ao leito carroçável, aos dispositivos de drenagem ou à faixa de domínio.

Art. 11 – É obrigação dos proprietários e possuidores:

I – permitir o adequado escoamento das águas

provenientes da estrada, quando tecnicamente necessário;

II – manter suas propriedades de forma a evitar o lançamento de águas, terra, areia, resíduos ou outros materiais sobre a estrada;

III – manter em condições adequadas as porteiras e acessos existentes em suas propriedades;

IV – preservar os dispositivos de drenagem instalados pelo Município;

V – comunicar ao Poder Público a existência de erosões, rompimento de bueiros, pontes danificadas ou outras situações que ofereçam risco ao trânsito;

VI – observar as orientações técnicas do Município relativas à conservação do solo e da estrada.

Art. 12 – O acesso de veículos às propriedades rurais deverá ser executado de forma a não prejudicar a drenagem e a conservação da estrada.

§ 1º - A implantação de novos acessos, entradas, porteiras, tubos, bueiros ou travessias sobre as valetas de drenagem dependerá de autorização prévia do órgão municipal competente.

§ 2º - O proprietário ou possuidor será responsável pela manutenção do acesso particular e dos dispositivos nele instalados, sem prejuízo da fiscalização municipal.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 – Fica expressamente proibido:

I – fechar, bloquear, reduzir ou alterar a largura de estrada rural municipal sem autorização do Poder Público;

II – impedir ou dificultar o livre trânsito nas estradas rurais;

III – instalar cercas, muros, alambrados, portões, obstáculos ou qualquer estrutura na faixa de domínio sem autorização municipal;

IV – lançar águas pluviais diretamente sobre o leito da estrada, de forma a causar erosão ou deterioração;

V – lançar terra, barro, areia, pedras, resíduos, entulhos ou outros materiais sobre a pista de rolamento;

VI – obstruir, danificar ou modificar bueiros, valetas, galerias, pontes ou demais dispositivos de drenagem, entre eles curvas e inclusão de bigode.

VII – utilizar a estrada ou sua faixa de domínio para depósito de materiais, máquinas, equipamentos ou produtos agrícolas;

VIII – realizar obras que comprometam a estabilidade do leito da estrada;

IX – abrir acessos ou caminhos particulares que prejudiquem a drenagem ou segurança da estrada;

X – promover queimadas que possam atingir a faixa de domínio ou comprometer a segurança da circulação;

XI – praticar qualquer ato que cause dano à estrada rural municipal ou impeça sua utilização regular.

CAPÍTULO VI
DA IDENTIFICAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 14 – As estradas rurais municipais serão identificadas por código oficial, composto pela sigla “SAS”, seguida de numeração específica, sem prejuízo da denominação atribuída por lei municipal.

§ 1º - A identificação oficial deverá constar do Cadastro Municipal de Estradas Rurais.

§ 2º - As estradas rurais poderão receber denominação própria mediante lei específica.

§ 3º - A identificação e localização das estradas poderão utilizar coordenadas geográficas e sistemas oficiais de referência cartográfica, preferencialmente o SIRGAS 2000 ou UTM, conforme a necessidade técnica do Município.

Art. 15 – O Poder Executivo manterá atualizado o Cadastro Municipal das Estradas Rurais, contendo, sempre que possível:

I – código da estrada;

II – denominação;

III – extensão aproximada;

IV – localização e pontos de referência;

V – início e término;

VI – mapa de localização (coordenadas);

VII – pontes, bueiros e demais obras de arte existentes;

VIII – demais informações necessárias à gestão da malha viária rural.

Art. 16 – As estradas rurais municipais existentes na data de publicação desta Lei serão relacionadas no Anexo I, que poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo quando se tratar exclusivamente de adequação cadastral, correção de informações técnicas ou inclusão de denominações já aprovadas por lei.

CAPÍTULO VII
DA ABERTURA E REABERTURA DE ESTRADAS

Art. 17 – A abertura de novas estradas rurais municipais dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente e deverá observar:

I – interesse público;

II – viabilidade técnica;

III – disponibilidade orçamentária;

IV – condições de segurança;

V – normas ambientais aplicáveis;

VI – necessidade de implantação de sistema adequado de drenagem;

VII – regularização da área necessária à implantação da estrada.

Art. 18 – As estradas rurais que tenham sido interrompidas, abandonadas ou deixado de ser utilizadas por período prolongado somente poderão ser reabertas mediante análise técnica do Município.

Parágrafo único. A reabertura poderá depender de projeto técnico, avaliação ambiental, regularização da faixa de domínio e demais providências necessárias à segurança e à viabilidade da intervenção.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 – A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 20 – Constatada irregularidade, o responsável poderá ser notificado para, no prazo estabelecido pelo órgão competente, cessar a irregularidade e promover a recuperação ou correção necessária.

§ 1º - Quando houver risco imediato à segurança, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, poderão ser determinadas medidas emergenciais, independentemente da concessão de prazo para regularização.

§ 2º - A notificação deverá indicar, sempre que possível, a irregularidade constatada, a providência necessária e o prazo para sua regularização.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 21 – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo legal e a legislação municipal aplicável, às seguintes medidas:

I – advertência;

II – notificação para regularização;

III – obrigação de reparar o dano causado;

IV – multa administrativa;

V – demais sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal aplicável.

§ 1º - A aplicação de multa deverá observar a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e a capacidade de correção da irregularidade.

§ 2º - A regulamentação desta Lei estabelecerá os valores das multas, os procedimentos administrativos e os critérios para sua aplicação, observada a legislação municipal.

Art. 22 – A aplicação das penalidades administrativas não afasta a responsabilidade civil, ambiental ou criminal decorrente da conduta praticada.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos com órgãos públicos, entidades, associações de produtores rurais e demais instituições para execução de ações de recuperação, conservação e melhoria das estradas rurais.

Art. 24 – A execução das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e a ordem de prioridade estabelecida pela Administração Pública, considerando, especialmente:

I – segurança dos usuários;

II – transporte escolar;

III – acesso a serviços públicos essenciais;

IV – escoamento da produção agrícola;

V – atendimento às comunidades rurais;

VI – prevenção de danos ambientais e erosivos;

VII – condições climáticas e situação de emergência.

Art. 25 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos técnicos, padrões de manutenção, critérios de fiscalização, sinalização, cadastro e classificação das estradas rurais.

Art. 26 – Integram esta Lei:

I – Anexo I – Cadastro e identificação das Estradas Rurais Municipais;

II – Anexo II – Mapa Municipal das Estradas Rurais.

Art. 27 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

.....

ITEM	SIGLA	NOME	INICIO	COORD INICIAL	FINAL	COORD FINAL
1	SAS 430		ROD. SANCHEZ POSTIGO	21°52'52.99"S 51°37'30.82"O	CORREGO DO ANDRÉ	21°52'32.45"S 51°38'7.27"O
2	SAS 429	ESTRADA MUN. SAKAE TANAKA	ROD. SANCHEZ POSTIGO	21°52'53.23"S 51°37'30.76"O	CORREGO DO ANDRÉ	21°52'28.05"S 51°37'50.94"O
3	SAS 154	ESTRADA MUN. CLAUDEMIR CORRAL DELATIN	ROD. SANCHEZ POSTIGO	21°53'59.44"S 51°38'5.73"O	AFLUENTE RIB CLARO	21°51'8.17"S 51°39'32.77"O
4	SAS 433		SAS 154	21°52'16.68"S 51°39'25.24"O	FAZENDA ENTRE RIOS	21°52'6.20"S 51°39'55.92"O
5	SAS 435		SAS 154	21°52'27.59"S 51°39'24.13"O	DIVISA MUNICIPIO PIQUEROBI	21°52'52.85"S 51°40'50.38"O
6	SAS 050	ESTRADA MUN. ALZIRA DOS ANJOS BRAVO	ROTATORIA SEMENTES FACHOLLI	21°58'1.98"S 51°39'23.44"O	DIVISA MUNICIPIO PIQUEROBI	21°55'18.13"S 51°42'38.69"O
7	SAS 339	ESTRADA DO IPE	SAS 050	21°56'11.82"S 51°41'53.08"O	PROX RIB. CLARO	21°54'23.03"S 51°40'32.96"O
8	SAS 338		ROD. RAPOSO TAVARES	21°57'15.46"S 51°43'9.59"O	PROPR. SIDNEY DE ALCANTARA	21°56'51.33"S 51°42'47.75"O
9	SAS 150	ESTRADA MUN. AMÉRICO STOCCO	SAS 050	21°56'11.51"S 51°41'53.07"O	PROX CORREGO DAS QUEDAS	21°54'22.93"S 51°40'32.88"O
10	SAS 342 a	ESTRADA TAGLIARI	ROD. SANCHEZ POSTIGO	21°55'35.29"S 51°38'16.19"O	PROPR. JORGE MITSUO OSHIGUIRI	21°55'2.36"S 51°37'0.92"O
11	SAS 342 b	ESTRADA DO CACHORRO QUEIMADO	ROD. SANCHEZ POSTIGO	21°55'30.06"S 51°38'15.77"O	PROPR. MILTON LUIZ RODRIGUES	21°54'52.26"S 51°39'18.65"O
12	SAS 343	ESTRADA MUN. ANTONIO PERES	SAS 342 b	21°55'47.61"S 51°37'22.66"O	PROPR. JOSE PERES	21°56'1.94"S 51°36'51.53"O
13	SAS 443	ESTRADA MUN. EDGAR LUIZ DA SILVA	SAS 353	21°58'0.95"S 51°37'9.51"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	21°55'27.44"S 51°33'43.14"O
14	SAS 357	ESTRADA DA REPRESA	SAS 353	21°58'13.53"S 51°36'34.64"O	SAS 444	21°56'33.79"S 51°35'0.10"O
15	SAS 444	ESTRADA MILHORANÇA	SAS 443	21°56'39.87"S 51°36'0.81"O	PROPR. ANTONIO CERAZI	21°56'32.38"S 51°34'53.37"O
16	SAS 447		SAS 357	21°58'13.51"S 51°36'34.67"O	PROPR. ANA MARIA MEDINA	21°57'28.49"S 51°35'19.90"O
17	SAS 353		SAS 020	21°58'21.07"S 51°38'9.04"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	21°58'23.39"S 51°36'23.71"O
18	SAS 020	ESTRADA MUN. ORLANDO ARIKAWA	AV JOSE BONIFACIO	21°58'19.74"S 51°38'23.51"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	21°59'27.62"S 51°35'55.98"O
19	SAS 346	ESTRADA MUN. JOSÉ KURAK	SAS 020	21°58'21.12"S 51°38'9.12"O	ROD. RAPOSO TAVARES	22° 0'9.34"S 51°37'55.49"O
20	SAS 348	ESTRADA MUN. ANTONIO STOCCO	ROTATORIA PISCINA	21°58'47.10"S 51°38'34.66"O	ROD. RAPOSO TAVARES	21°59'50.05"S 51°38'30.40"O
21	SAS 344	ESTRADA MUN. MANOEL JOSE DA COSTA	SAS 348	21°58'53.40"S 51°38'23.15"O	PROPR. AGROPECUÁRIA NAGAI	21°59'14.64"S 51°38'29.19"O
22	SAS 040	ESTRADA MUN. ARLINDO GUINOSSI	DISPOSITIVO DIZIMO RAVAZZI	21°58'43.87"S 51°40'38.89"O	SAS 197	22° 4'57.07"S 51°49'45.49"O
23	SAS 358	ESTRADA MUN. ALTINO FACHOLI	SAS 040	21°59'16.79"S 51°41'58.10"O	DIVISA MUNICIPIO PIQUEROBI	21°58'25.23"S 51°44'10.38"O
24	SAS 340		SAS 341	21°59'1.91"S 51°44'20.53"O	PROPR. JOSE CELIO DE GOIS	21°59'24.27"S 51°43'42.63"O
25	SAS 341	ESTRADA MUN. VEREADOR RILTON TOLOSA BALTUILHE	SAS 358	21°58'33.07"S 51°43'57.18"O	DIVISA MUNICIPIO PIQUEROBI	21°59'12.09"S 51°44'42.17"O
26	SAS 200		ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 0'32.58"S 51°42'5.84"O	PROPR. OSVALDO RUANI	22° 0'7.41"S 51°42'31.07"O
27	SAS 461	ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIÃO RUANI	ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 1'27.02"S 51°43'12.31"O	SAS 040	22° 1'27.02"S 51°44'33.30"O
28	SAS 475		SAS 197	22° 5'56.06"S 51°51'7.03"O	FAZENDA CRUZEIRO	22° 4'50.40"S 51°51'4.99"O
29	SAS 197	ESTRADA MUN. FERNANDINHO COSTA CURTA NETO	SAS 040	22° 4'57.07"S 51°49'45.49"O	DIVISA MUNICIPIO MIRANTE PARANAPANEMA	22°10'4.76"S 51°52'40.69"O
30	SAS 278	ESTRADA MUN. CARLOS CRIVELLI	ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 7'22.00"S 51°46'10.69"O	SAS 197	22° 5'47.85"S 51°50'55.65"O
31	SAS 485		SAS 278	22° 5'59.29"S 51°50'35.75"O	PROPR. ODACIR MARINELLI BONILHA	22° 7'30.84"S 51°50'48.73"O
32	SAS 480		SAS 278	22° 6'31.68"S 51°47'28.84"O	SAS 488	22° 7'3.53"S 51°48'36.83"O
33	SAS 488		ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 9'3.52"S 51°47'51.35"O	SAS 480	22° 7'3.93"S 51°48'36.13"O
34	SAS 291	ESTRADA DO BANANAL	ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 9'8.29"S 51°47'55.28"O	SAS 197	22° 8'51.28"S 51°52'5.30"O
35	SAS 345	ESTRADA MUN. MÁRIO PEREIRA BOMFIM	ROD. RAPOSO TAVARES	21°59'35.37"S 51°38'58.78"O	ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 3'32.73"S 51°43'21.36"O
36	SAS 450	ESTRADA MUN. ANTONIA CORBALAN DE SANTANA	SAS 345	21°59'58.81"S 51°39'13.83"O	PONTE CORREGO FIGUEIRA	22° 0'31.34"S 51°38'37.53"O
37	SAS 459	ESTRADA MUN. JOSÉ DA SILVA BARRETO	SAS 345	22° 0'54.37"S 51°39'52.06"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	22° 1'44.81"S 51°38'53.66"O
38	SAS 465	ESTRADA DA ESTANCIA BELA VISTA	SAS 345	22° 2'28.36"S 51°41'8.14"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	22° 3'31.19"S 51°40'23.82"O
39	SAS 470	ESTRADA MUN. JOAQUIM GOMES DA COSTA	SAS 345	22° 3'9.66"S 51°41'47.07"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	22° 3'34.32"S 51°41'19.16"O
40	SAS 349	ESTRADA MUN. GRABRIELY TEIXEIRA SARAIVA	ROD. RAPOSO TAVARES	22° 0'23.61"S 51°37'32.45"O	PROPR. PARTICULAR MILTON	22° 1'17.95"S 51°38'32.01"O
41	SAS 471		ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 5'35.77"S 51°44'17.90"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	22° 5'55.03"S 51°43'49.05"O
42	SAS 472		SAS 471	22° 5'47.43"S 51°44'12.36"O	PROPR. ROBERTO LOTFI	22° 6'0.08"S 51°44'13.51"O
43	SAS 497		ROD. DEMETRIO ANTONIO ZACARIAS	22° 8'9.76"S 51°47'1.31"O	DIVISA MUNICIPIO MIRANTE PARANAPANEMA	22°11'10.14"S 51°46'10.13"O
44	SAS 296		DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	22° 9'41.43"S 51°40'10.38"O	DIVISA MUNICIPIO MIRANTE PARANAPANEMA	22°11'42.57"S 51°40'56.18"O
45	SAS 299		SAS 296	22°10'12.07"S 51°40'21.99"O	SAS 298	22°11'5.57"S 51°39'19.62"O
46	SAS 298		SAS 296	22°11'22.76"S 51°40'48.76"O	DIVISA MUNICIPIO PRES. BERNARDES	22°11'11.03"S 51°38'25.96"O

LEI MUNICIPAL Nº 3.289, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoria: **Poder Executivo**

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Santo Anastácio – SP e dá outras providências"

LUIZ INFANTE, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Santo Anastácio, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos Produtos de Origem Animal - POA, comestíveis, através da inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei n° 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º - Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º - A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e das atividades a serem inspecionadas.

§ 1º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, funcionário efetivo ou em comissão, com formação na área de medicina veterinária.

§ 2º - É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, podendo ser funcionário efetivo ou em comissão.

Art.3º - Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 162 de 07 de março de 2.023, com a seguinte redação:

"Art. 3º - A gratificação de sobreaviso de que trata a presente Lei, será paga juntamente com a folha de pagamento para dois servidores da Equipe de Fiscalização Urbana, que forem designados plantonistas durante o Mês, conforme escala mensal elaborada pelo Encarregado de Fiscalização Urbana, já no caso dos Servidores da Vigilância Sanitária Municipal, o sobreaviso será pago de forma mensal para o Supervisor Sanitário e os Visitadores Domiciliares, considerando que esses mesmos servidores, cumulativamente, exercerão atribuições também junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM".

Art. 4º - São atribuições do Serviço de Inspeção do município de **Santo Anastácio** - SIM:

§ 1º - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º - Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º - Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º - Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.

b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

II - Entreposto e Unidades de Beneficiamento:

a) Carne e derivados.

b) Leite e Derivados.

c) Mel e produtos apícolas.

d) Ovos e derivados.

e) Pescados e derivados.

Parágrafo único. O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter periódico, podendo os estabelecimentos de interesse do SIM, serem inspecionados a qualquer tempo.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção do Município de Santo Anastácio deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades

competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º - O Serviço de Inspeção do município de **Santo Anastácio** trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I – incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II – proteger a saúde do consumidor;

III – promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV – promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V – promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 9° - O município de Santo Anastácio, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado de São Paulo e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM.

Art. 10 - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II – nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII – nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município de **Santo Anastácio**, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SISP – SIF.

Art. 11 – É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Santo Anastácio a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12 – O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II – outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 13 – O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 14 – O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 15 – As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – Multas, com valores previstos no anexo único da presente lei, o qual será em Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV – Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VI – Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50%, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e

reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º - As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º - Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º - A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8° - As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 16 – Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 15**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 17 – As penalidades e sansões previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 18 – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado de São Paulo, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo município, às expensas dos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 20 – O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I – não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II – tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III – estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 21 – As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 22 – Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV – as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V – os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI – a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII – as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX – a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X – o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI – a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII – as análises laboratoriais;

XIII – o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV – o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV – quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 23 – Caberá ao Executivo Municipal de Santo Anastácio**,** ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias

de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º - O Executivo Municipal**,** baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 24 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Chefe do SIM.

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá aderir, em ato normativo às resoluções do Ministério da Agricultura – MAPA e Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de São Paulo – CDA, no interesse do município.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

ANEXO I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) [1]		Microempresa (ME) 2		Empresa de Pequeno Porte (EPP) [3]		Média Empresa [4]		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFM											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	10	20	20	40	30	40	40	80	50	100	60	120
Moderada	20	40	30	60	40	80	50	100	60	120	70	140
Grave	30	60	40	80	50	100	60	120	70	140	80	160
Gravíssima	40	80	50	100	60	120	70	140	80	160	90	180

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) - SANTO ANASTÁCIO/SP

Valores expressos em Unidade Fiscal Municipal - UFM

Código	Descrição do Serviço / Procedimento Sanitário	Categoria do Empreendimento	Valor da Taxa (UFM)
1.0	VISTORIA PRÉVIA / ANÁLISE DE PROJETO		
1.1	Análise de projeto arquitetônico e memorial descritivo	Agroindústria Familiar / MEI / Produtor Rural	05
1.2	Análise de projeto arquitetônico e memorial descritivo	Microempresa (ME) / Pequeno Porte (EPP)	08
1.3	Análise de projeto arquitetônico e memorial descritivo	Médias e Demais Empresas / Abatedouros	12
1.4	Vistoria técnica no local / laudo de vistoria prévia	Geral	05
2.0	REGISTRO E LICENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO (INICIAL)		
2.1	Registro e Licenciamento Anual (SIM)	Agroindústria Familiar / MEI / Produtor Rural	05
2.2	Registro e Licenciamento Anual (SIM)	Microempresa (ME) / Entreposto de Pequeno Porte	08
2.3	Registro e Licenciamento Anual (SIM)	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	12
2.4	Registro e Licenciamento Anual (SIM)	Abatedouro Frigorífico / Grandes Entrepostos	20
3.0	RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO (ANUAL)		
3.1	Renovação de Licença / Certificado de Registro	Agroindústria Familiar / MEI / Produtor Rural	05
3.2	Renovação de Licença / Certificado de Registro	Microempresa (ME) / Entreposto de Pequeno Porte	08
3.3	Renovação de Licença / Certificado de Registro	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	12
3.4	Renovação de Licença / Certificado de Registro	Abatedouro Frigorífico / Grandes Entrepostos	20
4.0	REGISTRO DE PRODUTOS, RÓTULOS E PROCESSOS		
4.1	Análise e registro de rótulo / produto de origem animal	Agroindústria Familiar / MEI / Produtor Rural	05
4.2	Análise e registro de rótulo / produto de origem animal	Demais Estabelecimentos	08
4.3	Alteração ou atualização de rótulo / fórmula cadastrada	Todos os estabelecimentos	10
5.0	ALTERAÇÃO DE CADASTRO E ATOS ADMINISTRATIVOS		
5.1	Alteração de razão social, endereço ou responsabilidade técnica	Todos os estabelecimentos	3
5.2	Ampliação, reforma ou alteração na planta física aprovada	Todos os estabelecimentos	05
5.3	Emissão de 2ª via de Certificado ou Documento Oficial	Todos os estabelecimentos	05
5.4	Emissão de Certificado de Trânsito Sanitário / Guia de Trânsito	Todos os estabelecimentos	03

.....

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 194, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre: *Institui o*

Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), altera procedimentos da administração tributária municipal e dá outras providências.

LUIZ INFANTE, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros para o recebimento de créditos municipais, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo consistirá na anistia de 100% (cem por cento) na multa e dos juros para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista do débito até o dia **18 de dezembro de 2026.**

Art. 2º - O incentivo de que trata esta Lei Complementar estende-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal, cadastradas ou não, sejam elas obrigadas principais, solidárias ou por sucessão.

Parágrafo único. Os contribuintes optantes por Programas de Recuperação Fiscal anteriores ou pelos benefícios do art. 252 do Código Tributário Municipal, adimplentes ou inadimplentes, poderão solicitar o estorno dos parcelamentos vigentes para usufruir das vantagens desta Lei Complementar.

Art. 3º - Tratando-se de débitos ajuizados, o pagamento na forma desta Lei Complementar não dispensa o contribuinte do recolhimento das custas processuais, diligências e honorários advocatícios devidos.

Art. 4º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, ou ainda extingui-lo mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nos termos da Lei Municipal nº 2.586, de 7 de novembro de 2017.

§ 1º - Optando o contribuinte pela compensação tributária, deverá anexar ao termo de opção a declaração expressa do valor e da origem de seu crédito.

§ 2º - O crédito ofertado em compensação poderá ser recusado motivadamente pela Fazenda Pública Municipal, após manifestação técnica do setor de Lançadoria e parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5º - O demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro e de Renúncia de Receita, bem como as respectivas medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constam do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Art. 14 LC 102/00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: **Dispõe sobre: "Institui formas de Recuperação Fiscal, altera procedimentos da administração tributária e dá outras providências".**

1 - DADOS PRELIMINARES:

- LOA 2026 – **R$ 105.225.000**
- RCL 2Q2026 – **R$ 99.434.959**
- Receita de Dívida Ativa Prevista: **R$ 1075.500**
- Vantagens do PLC: **Anistia de 100% (cem por cento) na multa e juros para pagamento à vista até o dia 18 de dezembro de 2026.**
- Dados da Dívida Ativa:

2025

Saldo em 01/01/2025	4.550.392
Atualizações	2.852.069
Multas e Juros	5.196.227
Recebimentos	2.464.938
Saldo em 31/12/2025	10.133.750

2025

Principal	1.433.000
Atualizações	519.795
Multas de Juros	512.142
Descontos	0
Total Recebido	2.464.938

2 – DAS PREMISSAS:

- O Município arrecadou em 2026 na rubrica Divida Ativa Tributária o montante de R$ 1.321.976. A previsão é de arrecadar R$ 1.982.964 até o final de 2026 mesmo

aplicando os benefícios da Lei em estudo. A possível renúncia de receita decorrente dos benefícios oferecidos na Lei é estimada em R$ 5.000.000 , caso toda dívida inscrita seja recebida.

3 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO:

4.1 Receita Inscrita em Dívida Ativa	**4.550.392**
4.2 Correção Monetária	2.852.069
4.3 Multas e juros	5.196.227
4.4 Estimativa de Renuncia	5.196.227
4.5 Descontos concedidos	0
4.6 Previsão de Arrecadação Liquida (4.1+4.2+ 4.3) – (4.4 – 4.5) = 4.6	**7.402.461**

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Especificação	2.026	2.027	2.028
2.1 Superávit Financeiro Exerc. Anterior	1.844.603	-	-
2.2 Receita Prevista	105.225.000	107.000.000	112.000.000
2.3 Disponibilidade Financeira	107.069.603	107.000.000	112.000.000
2.4 Anistia de Multas e juros, conf. proposta	5.196.227	-	-
2.5 Total da Renuncia	5.196.227	-	-
2.6 Impacto Orçamentário	5,00	-	-
2.7 Impacto Financeiro	4,90	-	-
2.8 Impacto sobre a RCL	5,30	-	-

5 – DECLARAÇÃO:

Declaramos para os fins disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRF que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende o disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do Art. 12 da LRF; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Santo Anastácio, 17 de novembro de 2026.

LEANDRO AP. C. MARTINS LUIZ INFANTE
CONTADOR PREFEITO MUNICIPAL

.....